

A. I. Nº - 269275.0004/11-9
AUTUADO - BRASPEIXE S.A.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - INFAC PAULO AFONSO
INTERNET - 28/11/2011

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0246-03/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração mantida. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/11, exige o valor de R\$20.137,28, em decorrência do cometimento das seguintes infrações:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 10% sobre o valor não registrado – R\$16.745,37;
2. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento no valor R\$3.391,91, acrescido da multa de 60%.

Constam dos autos Intimação para apresentação de livros e documentos, notas fiscais (terceira ou quarta via), fls. 13 à 31, que compõem os demonstrativos de apuração dos débitos elaborados pelo autuante atinentes às infrações 01 e 02, cópia do livro Registro de Entradas, fl. 09 a 11, Declaração assinada pelo sujeito passivo, fl. 35, atestando o recebimento das planilhas de apuração do débito das infrações 01 e 02 e das respectivas notas fiscais.

Na defesa apresentada às fls. 37 a 40, alinhando as seguintes ponderações.

Em relação à infração 01 não contesta o cometimento e afirma que não foi displicência ou relaxamento de sua parte na entrega e envio para a sua contabilidade, o que ocorreu foi a falta de escrituração pelo escritório contábil. Propõe o pagamento do débito por compensação de créditos acumulados devidamente registrados e apurados em seu livro Registro de Apuração do ICMS.

Quanto à infração 02, diz expressamente que reconhece o débito lançado de ofício e assevera que irá pagar ou parcelar o débito, tão logo seja compensada, com o crédito acumulado, a multa exigida na infração 01. Destaca que para averiguação da exatidão dos créditos acumulados deixa a disposição da Inspetoria fiscal seus livros de Registros de Entradas e de Apuração do ICMS.

O autuante na sua informação fiscal, fl. 52, requer a procedência do Auto de Infração, depois de destacar que o contribuinte na defesa apresentada reconhece que sua contabilidade não registrou a documentação, confessando, dessa forma o cometimento da infração 01, e, em relação à infração 02, ressalta que também foi expressamente reconhecida.

VOTO

O Auto de Infração trata da entrada de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal e da falta de recolhimento do ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação.

Da análise das peças que compõem o presente Auto de Infração constato que as duas infrações decorreram da apuração das irregularidades com base nas notas fiscais obtidas no trânsito de mercadoria e coligidas pelo CFAMT, cujas notas fiscais foram devidamente entregues ao sujeito passivo, bem como as cópias dos demonstrativos de apuração do débito exigido, fl. 35. Dessa forma, tendo o sujeito passivo sido devidamente intimado para apresentação de livros e documentos, fl. 06, e para conhecimento do inteiro teor da acusação que lhe fora imputada, fls.32 a 35, bem como se defendeu no prazo regimentalmente preconizado, fls. 36 a 40, verifico que o Auto de Infração afigura-se concebido em total consonância com os requisitos estabelecidos pela legislação tributária baiana.

Na defesa apresentada ficou evidenciado que o sujeito passivo reconheceu integral e expressamente o cometimento das duas infrações objeto do Auto de Infração.

Tendo em vista não fazer parte do contencioso a compensação do débito exigido no presente Auto de Infração com os créditos acumulados pretendida pelo autuado, ressalto que deverá ser solicitada diretamente ao Inspetor Fazendário que tem competência para analisar a escrita fiscal e conceder, ou não, a compensação através procedimento específico.

Ante o acatamento pelo autuado sem ressalva alguma das infrações imputadas, entendo que restou demonstrado o acerto da autuação. Assim, remanesceu patente a inexistência de lide a ser apreciada, pelo que entendo restarem, de forma inequívoca, caracterizadas as infrações 01 e 02.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 269275.0004/11-9, lavrado contra **BRASPEIXE S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.391,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$16.745,37**, prevista no art. 42, IX da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2011.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSE BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR